



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5019890-74.2020.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

IMPETRADO: SECRETÁRIO - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS - PORTO ALEGRE

SENTENÇA

VISTOS.

A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, originalmente distribuído à 10ª Vara da Fazenda Pública, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE SAÚDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS, PABLO STÜRMER, alegando que, diante da crise de saúde pública acarretada pelo novo coronavírus, colocou-se à disposição das autoridades públicas para servir de hospital de retaguarda para pacientes do Sistema Único de Saúde com cento e dez leitos no total. Contudo, consultado o chefe de gestão de convênios do núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS – SECON/RS, foi informado que a Secretaria Municipal de Porto Alegre não tem interesse no auxílio, mas apenas nos equipamentos ociosos do nosocômio. Salientou que a ociosidade dos equipamentos ocorre por falta de interesse político no encaminhamento de pacientes à instituição. Sustentou que a medida é equivocada e abusiva, pois será desmontada unidade hospitalar importante, inexistindo destino certo para os equipamentos. Narrou que os equipamentos pretendidos pelo ente público foram destinados nos anos de 2015 e 2016, em razão de convênios firmados com o Ministério da Saúde. Requereu, em liminar, que a autoridade coatora se abstenha de confiscar/apreender os equipamentos do hospital. Ao final, pugnou pela concessão da segurança. Anexou documentos.

O Juízo Plantonista deixou de avaliar o pleito liminar, por entender se tratar de medida que não demanda análise em plantão judicial (documento 18, evento 4).

Distribuído o processo à 10ª Vara da Fazenda Pública, sobreveio decisão declinando da competência e redistribuição do processo a este Juizado (documento 22, evento 9).

A medida liminar foi indeferida (documento 24, evento 17).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (documento 28, evento 26), suscitando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. Arguiu ainda a falta de interesse de agir. No mérito, discorreu que o ato impugnado foi devidamente motivado, em observância à oportunidade e conveniência, visando atender à sociedade no combate ao coronavírus. Ao final, requereu seja denegada a segurança.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Relatei.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e será conjuntamente apreciada.

Muito embora a ilegitimidade passiva do Secretário Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre, uma vez que competiria exclusivamente ao Prefeito Municipal requisitar equipamentos hospitalares, através de decretos, resoluções e regulamentos, na forma do art. 94, II, da Lei Orgânica Município de Porto Alegre, segundo referido pela autoridade coatora no documento 28, evento 26, fl. 04, é caso de denegação da segurança.

Ao ser indeferida a medida liminar pleiteada, foi destacado pelo colega prolator da decisão que o ato administrativo foi editado em observância à oportunidade e conveniência do administrador, por força da discricionariedade administrativa, nos seguintes termos:

(...)

Na hipótese, a atuação da administração se restringiu à requisição de equipamentos hospitalares que estão presentes nas dependências da impetrante (documento 7, evento 1) e inexistente requisição de aparelhos que sejam objeto de destinação específica, em razão de convênio firmado com o Ministério da Saúde.

Nesse contexto, compete exclusivamente ao administrador, por oportunidade e conveniência, determinar se utilizará o hospital da impetrante como "retaguarda" ou se utilizará apenas equipamentos "subutilizados" (documento 20, evento 8) para provavelmente destiná-los "ao GHC ou Hospital Vila Nova" (documento 20, evento 8), segundo avaliado no Expediente Administrativo - SEI 18.0.000023341-8. Ocorre que tais escolhas do administrador são consequência da discricionariedade administrativa, conforme inclusive previsto no Decreto Municipal n.º 73/2020 (documento 16, evento 1), na qual não pode o Judiciário adentrar, sob pena de infringência do princípio da separação dos poderes.

Assim, como a autoridade coatora visa aparelhar hospitais de referência do ente público municipal e tal situação está amparada na discricionária da administração pública, estando a requisição dos equipamentos devidamente motivada na subutilização destes e extinção de convênios de destinação específica, em juízo de cognição sumária, não vislumbro afronta a direito líquido e certo da impetrante.

(...)

Com os demais documentos apresentados, restou corroborado esse entendimento inicial.

A requisição de equipamentos hospitalares se limitou à finalidade descrita no art. 3º, inc. VII, da Lei n.º 13.979/20¹ de "enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus". A intenção principal da autoridade municipal não era desmontar o hospital mantido pela impetrante, mas aparelhar outras estruturas hospitalares para melhor atender à população. Isso é uma decisão administrativa típica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

A impetrante seguramente queria que seu hospital fosse aproveitado integralmente pela municipalidade para o tratamento de vítimas do Covid-19, até por isso representar um ganho pecuniário expressivo. Por decisão que não cabe ao juiz questionar, o Executivo entendeu não precisar de tantos leitos para tal finalidade, contenta-se em requisitar equipamentos ociosos. A impetrante viu nesse gesto uma tentativa de desmonte. Ora, não há prova inequívoca da suposta falta de interesse político no encaminhamento de pacientes à instituição da impetrante.

Outrossim, como bem referiu a autoridade coatora, para se saber se a retirada os equipamentos descritos na petição inicial comprometeria de fato as atividades hospitalares do Beneficência Portuguesa haveria necessidade de complemento probatório, o que não é possível no *mandamus*.

Por equipamento ocioso se entende aquele que não se está sendo usado; o inativo. Não parece razoável que a autoridade coatora pretendesse requisitar equipamento útil e indispensável às normais atividades do Hospital Beneficência Portuguesa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6341/DF, sobre a necessidade de ser preservada a competência concorrente de cada ente federado para estabelecer medidas de controle sanitário e evitar o contágio de doença causada pelo coronavírus, resumidamente nos seguintes termos: "O Plenário, por maioria, referendou medida cautelar em ação direta, deferida pelo ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal", cabendo exclusivamente ao ente público municipal, por oportunidade e conveniência, decidir sobre a forma de combater o coronavírus.

A propósito, a mídia, que vem explorando este momento de combate ao Covid-19 de forma quase voluptuosa, não tem veiculado notícias sobre eventual carência de leitos em Porto Alegre. Isso esvazia, de forma oblíqua, o intento deste *writ*.

À VISTA DO EXPOSTO, denego a segurança impetrada e condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Defiro a habilitação do Município de Porto Alegre, forte no art. 7º, inc. II, da Lei n.º 12.016/09.

Inclua-se no polo passivo.

Não são devidos honorários advocatícios na espécie, na forma das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

1- Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: **(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CARLOS TOMASI DINIZ, Juiz de Direito**, em 20/5/2020, às 17:15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002205480v21** e o código CRC **da490dce**.

5019890-74.2020.8.21.0001

10002205480 .V21